



02 331	0566 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares									123.000
02 331	0566 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Nacional									123.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>											123.000
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>											171.000
<b>TOTAL - GERAL</b>											0
<b>TOTAL - GERAL</b>											171.000

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União  
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União

ANEXO II		PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes									R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0566	Prestação Jurisdicional Militar									171.000
		Atividades									
02 331	0566 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares									13.600
02 331	0566 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Nacional			F	3	1	90	0	100	13.600
		Operações Especiais									
02 331	0566 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade									157.400
02 331	0566 00M1 0001	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional			F	3	1	90	0	100	157.400
<b>TOTAL - FISCAL</b>											157.400
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>											171.000
<b>TOTAL - GERAL</b>											0
<b>TOTAL - GERAL</b>											171.000

#### ATO NORMATIVO Nº 118, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Torna público o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Militar da União, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 e do artigo 50 da Lei nº 12.919/2013.

O MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso I, c/c o artigo 6º, inciso XXV, tudo do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 50 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, bem como os termos da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, Lei Orçamentária Anual para 2014,

CONSIDERANDO os termos do Processo Administrativo nº 111049/14 da Secretaria de Planejamento, resolve:

Art. 1º Determinar a publicação do Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Militar da União para o exercício financeiro de 2014, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme anexo.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex FERNANDO SÉRGIO GALVÃO

ANEXO

Poder Judiciário

Superior Tribunal Militar

Secretaria de Planejamento

Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Militar da União

Exercício Financeiro de 2014

Artigo 50 da Lei nº 12.919/2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014.

#### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

##### RESOLUÇÃO Nº 154, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a homologação do resultado final da carreira de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança e Transporte do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2014, de 15 de maio de 2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o Edital de Concurso Público nº 01/2014, publicado no Diário Oficial da União, de 15/05/2014, destinado ao provimento de cargos do Quadros Permanentes de Pessoal do Tribunal Regional Federal e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região, ad referendum do Conselho de Administração, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado final da Carreira de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança e Transporte, conforme listas classificatórias constantes do Edital nº 07, de 10 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 12/12/2014, Seção 3.

Des. TADAAQUI HIROSE

#### Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

##### CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

##### RESOLUÇÃO Nº 354, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Dá publicidade externa à Instrução Eleitoral do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região - CRBio-02 (RJ, ES), para o mandato de 8 de maio de 2015 a 8 de maio de 2019.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão do Plenário do CFBio na 290ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 5 de dezembro de 2014; resolve:

Art. 1º É dada publicidade externa à Instrução Eleitoral que regulamenta o Processo para Eleição e Posse dos Conselheiros do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região - CRBio-02 (RJ, ES), para o mandato de 8 maio de 2015 a 8 de maio de 2019. Parágrafo único. Cópia da íntegra da Instrução Eleitoral encontra-se na sede do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região - CRBio-02, e no site do CRBio-02: www.crbio-02.gov.br, à disposição dos interessados. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI  
Presidente do Conselho

Notas:

1. Valores passíveis de alteração tendo em vista aprovações de Créditos Suplementares;
2. Os valores da coluna (A) representam os dispêndios brutos com pessoal e encargos sociais mensais.

Gen Ex FERNANDO SÉRGIO GALVÃO  
Ministro Vice-Presidente

AFONSO IVAN MACHADO  
Secretário de Planejamento

#### CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

##### RESOLUÇÃO Nº 247, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a atividade e cargo de Conselheiro Honorário dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA- CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6.684, de 03/09/1979, modificada pela Lei nº 7.017, de 30/08/1982, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 88.439, de 28/06/1983, e

CONSIDERANDO, as prerrogativas do Conselho Federal de Biomedicina, para definir o limite de competência no exercício profissional dos membros do Conselho Federal de Biomedicina e respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, sendo eleitos pelo Colégio Eleitoral integrado de um representante de cada Conselho desde que respectivamente nele inscrito;

CONSIDERANDO, o número pequeno de Conselheiros Titulares e Conselheiros Suplentes do Conselho Federal e Regionais de Biomedicina, e tendo a necessidade de melhor suprir e reforçar a estrutura de recursos humanos e dos serviços enfrentados pela categoria em áreas diversas da qual encontra-se inserida os profissionais de Biomedicina, e ainda, para melhor atender adversidades administrativas dos Conselhos de Biomedicina;

CONSIDERANDO, os ditames exarados nos incisos I e II, ambos do art. 10 da Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão do Biomédico, ainda, em consonância com os incisos XVIII e XXIV ambos do art.12, do Decreto nº 88.439/83;

CONSIDERANDO, o deliberado pelo E. Plenário do Conselho Federal de Biomedicina em reunião realizada em 04 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º - Criar o cargo de Conselheiro Honorário, onde o profissional Biomédico, deverá atuar nos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, podendo desempenhar as funções de um cargo, sem receber proventos.

Art. 2º - O profissional para exercer a atividade junto aos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, deverá ser portador de notório saber e habilitado em uma das respectivas áreas que atendam os interesses da categoria Biomédica.

Art. 3º - O Conselheiro Honorário, poderá a critério dos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, participar das reuniões plenárias, e quando não ocupante de cargo, fica sem direito a voto, mas poderá opinar sobre o assunto quando assim manifestado a fazê-lo, bem como, ser indicado para representar os Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, nas áreas de interesse da categoria profissional biomédica.

Art. 4º - Para que o Biomédico seja indicado Conselheiro Honorário obrigatoriamente deverá estar registrado no respectivo Conselho Regional de Biomedicina, e em dia com suas obrigações, bem como, não ter e ou estar respondendo a processo ético, além de estar em pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos.

Art. 5º - Todo profissional nomeado para ser Conselheiro Honorário dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, deverá ser referendado pelo plenário do Conselho Federal.

Art. 6º - O prazo de exercício da atividade do Conselheiro Honorário obrigatoriamente corresponderá o mesmo dos Conselheiros Federais e Regionais, referente ao período em que assumir sua atividade.

Art. 7º - Os casos omissos referentes às matérias tratadas nesta Resolução serão de competência única do Plenário do Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI  
Presidente do CFBM

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS  
Secretário-Geral

## CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

### RESOLUÇÃO Nº 1.473, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Approva o Planejamento Estratégico do Sistema CFC/CRCs.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Aprovar o Planejamento Estratégico do Sistema CFC/CRCs, até o exercício de 2017, nos seguintes termos:

I - Missão - promover o desenvolvimento da profissão contábil, primando pela ética e qualidade na prestação dos serviços, atuando como fator de proteção da sociedade.

II - Visão - ser referência nacional e internacional como órgão de profissão regulamentada, politicamente articulado e formador de opinião em questões socioeconômicas, tributárias, técnicas e organizacionais, consolidando a profissão contábil como fator de proteção da sociedade.

III - Valores - ética no trabalho; companheirismo; responsabilidade profissional e social; compromisso; confiança; transparência; respeito; e trabalho perseverante.

IV - Objetivos Estratégicos - os Objetivos Estratégicos do Sistema CFC/CRCs estão representados no Mapa Estratégico, tendo como meta o alcance de seus resultados até o ano de 2017.

V - Mapa Estratégico do Sistema CFC/CRCs - estrutura:  
a) Resultados Institucionais: 1. Fortalecer a imagem do Sistema CFC/CRCs e da profissão contábil perante a sociedade. 2. Atuar como fator de proteção da sociedade.

b) Público-Alvo: 3. Influenciar na formação das competências e das habilidades do profissional e fomentar programas de educação continuada. 4. Promover a satisfação da classe contábil com o Sistema CFC/CRCs. 5. Fortalecer a participação sociopolítico-institucional perante as instituições públicas, privadas, sociedade civil e entidades representativas da classe contábil.

c) Processos: 6. Firmar parcerias estratégicas. 7. Inovar, integrar e otimizar a gestão do Sistema CFC/CRCs. 8. Elaborar, acompanhar e aperfeiçoar normas de interesse do Sistema CFC/CRCs, da profissão e da Ciência Contábil. 9. Garantir qualidade e confiabilidade nos processos e nos procedimentos. 10. Aperfeiçoar, ampliar e difundir ações de Educação Continuada, Registro e Fiscalização como fator de proteção da sociedade.

d) Pessoas e Tecnologia: 11. Fortalecer conhecimentos técnicos e habilidades pessoais dos conselheiros e dos colaboradores do Sistema CFC/CRCs. 12. Atrair e reter talentos. 13. Ampliar e integrar o uso da tecnologia da informação no Sistema CFC/CRCs.

e) Recursos e Logística: 14. Garantir sustentabilidade orçamentária e financeira do Sistema CFC/CRCs. 15. Assegurar adequada infraestrutura e suporte logístico às necessidades do Sistema CFC/CRCs.

VI - Indicadores - avaliam o desempenho alcançado em relação aos resultados esperados pela implementação dos Objetivos Estratégicos, conforme estabelecido no Manual do Sistema de Gestão por Indicadores (SGI), aprovado pelo Plenário do CFC.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade deverão ter seus orçamentos e planos de trabalho alinhados aos objetivos estratégicos elencados acima, de forma a garantir os recursos e as informações necessárias para a consecução desses objetivos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO  
Presidente do Conselho

## NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - CTG 8, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Approva o Comunicado Técnico CTG 08 que dispõe sobre o reconhecimento de determinados ativos e passivos nos relatórios contábil-financeiros de propósito geral das distribuidoras de energia elétrica emitidos de acordo com as normas brasileiras e internacionais de contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

CTG 08 - RECONHECIMENTO DE DETERMINADOS ATIVOS E PASSIVOS NOS RELATÓRIOS CONTÁBIL-FINANCEIROS DE PROPÓSITO GERAL DAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA EMITIDOS DE ACORDO COM AS NORMAS BRASILEIRAS E INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE

### Objetivo

1.O objetivo deste Comunicado é tratar dos requisitos básicos de reconhecimento, mensuração e evidência a serem observados quando da divulgação dos relatórios contábil-financeiros de propósito geral das concessões e permissões públicas de distribuição de energia elétrica brasileiras.

### Alcance

2.Este Comunicado deve ser aplicado exclusivamente pelas concessionárias e permissionárias públicas de distribuição de energia elétrica.

3.Este Comunicado orienta a aplicação da NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, da NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, da NBC TG 30 - Receitas, da NBC TG 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, da NBC TG 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação e da NBC TG 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação quando do registro inicial e mensuração posterior dos efeitos do reconhecimento de ativos e/ou passivos decorrentes da definição de tarifas nas demonstrações contábeis de propósito geral das concessionárias de distribuição de energia elétrica brasileiras.

4.As orientações e conclusões expressas neste Comunicado serão revisadas quando da adoção, no Brasil, da nova norma sobre reconhecimento de receita decorrente de contratos com clientes (IFRS 15), a ser aplicada em 2017. As conclusões aqui expressas poderão ou não ser alteradas.

### Reconhecimento contábil

5.Antes do aditamento dos contratos de concessão (ver itens IN10 a IN12), a dependência de evento futuro não plenamente controlável pela entidade qualificava o ativo ou o passivo como ativo ou passivo regulatórios e, portanto, contingentes conforme definição contida no item 10 da NBC TG 25.

6.Ativos e passivos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações contábeis da entidade elaboradas à luz das normas internacionais e brasileiras, pois se tratam de resultados que podem jamais ser realizados. Entretanto, eles devem ser avaliados constantemente quanto à probabilidade da entrada ou saída de recursos que incorporem benefícios econômicos, conforme apregoado nos itens 30 e 35 da NBC TG 25.

7.Para as concessionárias e permissionárias que aderirem à alteração contratual, da forma como aprovada pela diretoria da ANEEL na 13ª reunião pública extraordinária realizada em 25 de novembro de 2014, mencionada nos itens IN10 a IN12 deste Comunicado, elimina-se, a partir do aditamento dos contratos de concessão e permissão e consequente alteração nos procedimentos de revisão tarifária, a natureza contingente até então presente, permitindo a tais entidades o reconhecimento do ativo ou do passivo como instrumentos financeiros, ou seja, como valores efetivamente a receber ou a pagar. Esse é um evento novo que altera a avaliação quanto à probabilidade de entrada ou saída de recursos que incorporem benefícios econômicos para a entidade, qualificando-se esses ativos ou passivos para o reconhecimento nas demonstrações contábeis. É, a partir de sua ocorrência, que é assegurado ao concessionário o reconhecimento dos saldos remanescentes apurados relativos às diferenças na Parcela A e outros componentes financeiros que ainda não tenham sido recuperados ou devolvidos.

### Reconhecimento inicial

8.O referido evento (aditamento dos contratos de concessão e permissão e concordância formal pelo concessionário ou permissionário por meio de assinatura desse instrumento) demanda o reconhecimento do saldo de quaisquer diferenças de Parcela A e outros componentes financeiros ainda não recuperados ou liquidados. A data do reconhecimento desse ativo ou passivo deve ser aquela quando todos os quesitos necessários para o reconhecimento do ativo ou passivo estejam atendidos.

9.Políticas contábeis, conforme definido na NBC TG 23, "são os princípios, as bases, as convenções, as regras e as práticas específicas aplicadas pela entidade na elaboração e na apresentação de demonstrações contábeis".

10.A NBC TG 23 define, em seu item 16, os casos em que a adoção de nova prática ou o reconhecimento do efeito contábil de determinado evento novo não constitui mudanças nas políticas contábeis.

11.O aditamento dos contratos de concessão e permissão, nos termos tratados neste Comunicado, representa um elemento novo que assegura, a partir da data de sua assinatura, o direito ou impõe a obrigação de o concessionário receber ou pagar os ativos e passivos junto à contraparte - Poder Concedente. Esse novo evento altera, a partir dessa data, o ambiente e as condições contratuais anteriormente existentes e extingue as incertezas quanto à capacidade de realização do ativo ou exigibilidade do passivo. São condições, assim, que diferem em essência das que ocorriam anteriormente.

12.Os efeitos do aditamento dos contratos de concessão e permissão não têm natureza de mudança de política contábil, mas, sim, a de uma nova situação e, conseqüentemente, sua aplicação deve ser prospectiva.

13.Considerando que o dispositivo aditado aos contratos de concessão e de permissão trata de saldos remanescentes apurados de itens da Parcela A e outros componentes financeiros que ainda não tenham sido recuperados e, portanto, demanda a implementação dessa prática contábil de aplicação prospectiva, o ajuste a ser efetuado deve ser reconhecido em contas de ativo ou passivo financeiro, conforme o caso, em contrapartida ao resultado do exercício (receita de venda de bens e serviços) em que ocorrer a modificação contratual.

### Mensuração subsequente

14.Posteriormente ao reconhecimento inicial, os ativos e/ou passivos financeiros originados das diferenças apuradas de itens da Parcela A e outros componentes financeiros em cada período contábil devem ter como contrapartida a adequada rubrica de receita de venda de bens e serviços, no resultado do período.

15.Esse registro deve considerar a melhor estimativa da entidade quanto ao montante financeiro a ser realizado como decorrência do cumprimento integral da obrigação de performance completada no período, considerando, ainda, todos os fatos e circunstâncias existentes que deem suporte à transação. Esse julgamento deve ser documentado para servir de evidência objetiva da política contábil adotada, sendo base de divulgação nas notas explicativas integrantes dos relatórios contábil-financeiros de propósito geral das empresas de distribuição de energia elétrica.

Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2014.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO  
Presidente do Conselho

## NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - CTG 2001 (R1), DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o Comunicado Técnico CTG 2001 que define as formalidades da escrituração contábil em forma digital para fins de atendimento ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1.Altera o item 11 do CTG 2001 - Define as Formalidades da Escrituração Contábil em Forma Digital para Fins de Atendimento ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que passa a vigorar com a seguinte redação:

11. O Livro Diário, assinado digitalmente pela entidade e pelo contabilista legalmente habilitado, quando exigível por legislação específica, deve ser autenticado no registro público ou entidade competente.

2.Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas deste Comunicado são mantidas e a sigla do CTG 2001, publicado no DOU, Seção 1, de 21.9.10, passa a ser CTG 2001 (R1).

3.A alteração deste Comunicado entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO  
Presidente do Conselho

## NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - ITG 2000 (R1), DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Interpretação Técnica ITG 2000 que dispõe sobre escrituração contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1.Altera a alínea (b) do item 10 da ITG 2000 - Escrituração Contábil, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(b) quando exigível por legislação específica, serem autenticados no registro público ou entidade competente.

2.Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta Interpretação são mantidas e a sigla do ITG 2000, publicada no DOU, Seção 1, de 22.3.11, passa a ser ITG 2000 (R1).

3.A alteração desta Interpretação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO  
Presidente do Conselho